



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO/2020

Este parecer é referente ao Projeto de Lei nº 0077/2020, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o exercício vigente, destinado ao Departamento Desenvolvimento Sustentável e Crescimento, com o objetivo de honrar compromissos assumidos com a sociedade.

Ref. Projetos de Lei n. 0077/2020

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei supracitado de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o exercício vigente, para honrar compromissos do Departamento Desenvolvimento Sustentável e Crescimento, sendo o referido recurso para dar condições de desempenhar as atividades e realizar as metas estabelecidas no exercício.

No que tange a existência de recursos disponíveis, o projeto supracitado informa que os recursos financeiros serão utilizados os recursos nos termos art. 43§ 1º, inciso III da Lei 4.320/64, (“resultante de anulação parcial de dotação orçamentária já existente no orçamento”).

Para tanto, se faz necessário também, que seja acrescentado a referida ação na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e no PPA – Plano Plurianual em vigor.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual establecerá,

III - os organos anais.

II - as directorizes organizações;

Digitized by srujanika@gmail.com - 1

estabilidade:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo

Le-se do art. 165, incisos I a III, e §§ 1º a 5º, da Constituição Federal:

O presente projeto possui como base constitucional: instrumento de viabilidade organizativa do Poder Público pelos entes de governo e que integram o Plano Pluriannual, Lei de diretrizes orçamentárias e Lei de organização anual.

O pino, quanto a tais requisitos, pela regularidade.

Pois bem, sobre **competência e imicativa**, trata-se de matérias de competência municipal em face do interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição de 1988, assim como, arts. 12 e 71 da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, nos termos da sua competência técnica, bem como em questões que se encursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam julgo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2. PARCEER

MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º O projeto de lei organizativa anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes organizativas e com as normas desta Lei, complementar:

I - contra, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos organizados com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas organizatórias de caráter contínuo;

III - contra reserva de contingência, cuja forma deve utilizará-la e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes organizativas, destinada ao:

Dispõe o art. 5º da Lei Complementar n. 101/00 (“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da outras provisões”):

Portanto, há correlagão com a Lei de Diretrizes Orçamentárias — que estabelece metas com base nas prioridades de alocação do erário público, inclusive despesas de capital para o exercício financeiro subsequente —, e Lei Orgânicas, incluindo a Anual que, por fim, visa concretizar os objetos das diretrizes establecidas pela LDO.

MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Em análise detida do projeto, há especificação de dotação para alocação dedicada de recursos, bem como planilha de receitas que justificam e viabilizam o amparo constitucional do aditivo suplementar, sem prejuízo de outras medidas adicionais de remanejamento, transposição ou transferência de recursos.

Pois bem, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964, dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

(Piscitelli, Athiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio
comogão interna ou calamidade Pública. (...)
urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra,
utilizadas tão somente para atender despesas
extraordinárias são aquelas que devem ser
organizatória, enquanto os créditos
quaisquer despesas para as quais não haja dotação
“os créditos especiais são destinados a atender

novamente, na motivação da autorização da despesa:

não estarem, originalmente, computadas no organismo. A diferença entre elas está,
extraordinárias caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas
De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os

despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das

necessidades.

Ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve
prevista da despesa no organismo, mas no curso da execução organizária provou-
se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas
extraordinárias caraterizadas pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas

se a despesas para as quais não haja dotação organizária específica.

Il dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destinado
aimda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso

maior do que a imediatamente prevista.
dotadas na Lei de Organismo”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou
créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018,

p. 105)"

Noutro norte, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Rua Vanderlei Ortiz Lima nº 1.215 - CEP: 79.975-000, Tacuru - MS, - Fone: (67)

Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a

Por fim, ressalta-se a necessidade de observância ao

obrigatória para aprovação pelos vereadores.

de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condição Federal nº. 10.257/2001, se faz necessário a realização de audiências públicas na fase Municipal, c/c artigo 48, § 1º, I da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 44 da Lei

Destes modos, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica

garantir a transparéncia e responsabilidade da gestão fiscal perante os administrados.

Jurídica entende por bem a realização de audiência e consulta pública a fim de e que será necessário a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes, essa Procuradoria objeto a utilização de verba pública, assim como, visa modificar o organamento vigente,

Considerando que, o presente Projeto de Lei tem como

2.1. DA AUDIÉNCIA E CONSULTA PÚBLICA

da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43

Nesta Linha, o Projeto de Lei busca apontar a

organização já existente).

§ 1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64 (resultante de anulação parcial de dotação projeto supracitado informa que os recursos financeiros estão amparado no art. 48,

No que tange a existência de recursos disponíveis, o

e realizar as metas estabelecidas no exercício).

visando a "custeio de compromissos e para dar condições de desempenhar atividades

Neste sentido, foi apresentado o projeto de lei anexo,

MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

2.2. DO PARECER CONTÁBIL

Importante ressaltar, que em caso de dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, em especial aos membros da *Comissão de Finanças e Orçamento*, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento (art. 50 e 82 do regimento interno), sem prejuízo da atuação das demais comissões.

Após devidamente instruído com o parecer das Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em única discussão (Art. 88 do regimento interno).

Quanto à votação, é necessária aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal através de votação nominal, conforme art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, observadas ressalvas supracitadas, não se verifica óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este

Rua Vanderli Ortiz Lima nº 1.215- CEP: 79.975-000, Tacuru – MS, - Fone: (67) 3478-1139.

OAB/MS 16.560

Procurador Jurídico

Robson Godoy Ribeiro

Tacuru/MS, 14 de agosto de 2020.

Legislativo.

Submeto à Presidência, Comissões e Plenário da Casa

Mérito.

É o parágrafo.

Veredores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o das Comissões Permanentes da Casa, tão pouco reflete o pensamento dos Sr.

Esta opinião não substitui a emissão de parecer oriundo

recursos, conforme necessidade administrativa.

Este parecer não faz análise de mérito da realocação de recursos, eis que competência administrativa do Executivo na administração dos

presente momento.

por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado ate o responder perante o Legislativo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

MUNICIPAL DE TACURU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA

